



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 05/06/2011

Wagner Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.379 , DE 03 DE JUNHO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a implantar o sistema de monitoramento eletrônico de presos em liberdade provisória e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado a implantar o sistema de monitoramento de presos em liberdade provisória, a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Art. 2º VETADO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de Junho , de 2011; 123º da
Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Vieira Coutinho'.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no Diário
nesta Data 05 de Maio de 2011
Vera Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Art. 2º do Projeto de Lei nº 28/2011, que dispõe sobre o cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres no Estado da Paraíba e dá outras providências., manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

“**Art. 2º** Esta Lei obriga os presos em liberdade provisória a usarem pulseira ou tornozeleira equipada com chip digital de tecnologia paraibana, como forma de auxiliar a Polícia na devida localização. **(VETADO)**”.

RAZÕES DO VETO

A negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se ao artigo 2º, que obriga os presos em liberdade provisória a usarem pulseira ou tornozeleira equipada com chip digital de tecnologia paraibana, como forma de auxiliar a Polícia na devida localização.

Embora tenha o projeto uma proposição louvável que busca formas de proteção para o desenvolvimento de tecnologias e produtos paraibanos, há, no Projeto apresentado, um vício de inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA

A nobre iniciativa fere o princípio constitucional da “IMPESSOALIDADE” insculpido no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, além do contido no inciso XXI do mesmo artigo que determina o processo de licitação pública assegurando “IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES”, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Ao especificar que a tecnologia a ser adquirida pelo Governo do Estado, para a utilização nesse sistema, deveria ser paraibana, o Projeto de Lei fere a Carta Magna que manda assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

O Princípio da Impessoalidade tem como objetivo determinar que a Administração Pública atue com igualdade, aplicando e administrando da mesma forma para todas as pessoas e cidadãos, ou seja, não buscando beneficiar uns e conseqüentemente prejudicar outros.

As doutrinas Constitucionais e de Direito Administrativo são praticamente unânimes quanto à conceituação do Princípio da Impessoalidade, conforme conceito de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



ESTADO DA PARAÍBA

“No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato”.

No mesmo sentido, posicionou-se Celso Antonio Bandeira de Mello, ao tratar do princípio da impessoalidade:

“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), a *fortiori* temam de sê-lo perante a administração.”

Ao tratar especificamente sobre a licitação, Hely Lopes Meireles afirma que este princípio tem por finalidade vedar cláusulas discriminatórias e julgamentos facciosos:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualar os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem



ESTADO DA PARAÍBA

nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração”

A doutrina de Celso Bastos vai mais longe, afirmando que o Princípio em testilha é a base das Licitações e de todo o ordenamento jurídico:

“O princípio da igualdade é, sem dúvida nenhuma, basilar ao instituto licitatório. Diríamos mesmo que, de longe, ultrapassa os limites desse instituto para alçar-se, na verdade, a uma das vigas mestras de todo o nosso sistema jurídico. (...). Torna-se portanto, mais do que um princípio, uma forma pela qual todos os demais princípios têm que ser obedecidos. Seu conteúdo está plasmado por todo o texto constitucional”.

Tal princípio se mostra fundamental para a boa atuação da Administração Pública, tendo em vista que suas decisões devem ser totalmente imparciais, não podendo haver sequer vínculo de afetividade ou qualquer outro envolvimento emocional que possa influenciar uma decisão administrativa.

Ao tratar das Licitações especificamente, o legislador também teve esta preocupação, tendo em vista que o artigo 3º da Lei 8.666/93 expressamente se refere ao princípio da impessoalidade:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, resta a lição do Jurista Alexandre de Moraes, quando afirma que as condutas do administrador público devem estar de acordo com as determinações constitucionais:

“Ora, o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, para garantir o princípio da



ESTADO DA PARAÍBA

legalidade e o da igualdade de possibilidades de contratar com o Poder Público, com o fim de afastar o arbítrio e o favorecimento”

Evidente, desta forma, que legislação que prevê a apropriação – sempre através de licitação, como preconiza a lei – de tecnologia, mas restringe, para que não se amplie a possibilidade de concorrência de todos esbarra em intransponível óbice constitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de maio de 2011.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador